



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

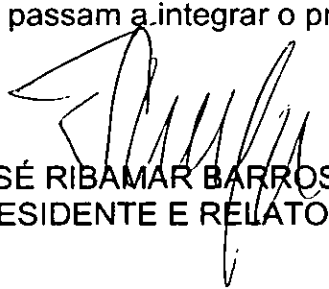
Processo nº. : 10670.000681/2002-47
Recurso nº. : 138.304
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA – MG
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.595

IRF – DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTOS FEDERAIS. VALOR DECLARADO E RECOLHIDO. Não infirmado que o valor declarado em DCTF foi objeto de recolhimento conforme DARF apresentado pelo contribuinte e confirmado pelo órgão competente, o descumprimento de obrigações instrumentais não configura a situação legal e suficiente à imposição do lançamento de ofício do crédito declarado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000681/2002-47
Acórdão nº : 106-14.595

Recurso nº : 138.304
Recorrente : PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A.

RELATÓRIO

PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S. A., sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/JFA nº 4.995, de 21.10.2003 (fls. 53-6), mediante o qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte pelo que o lançamento relativo ao Auto de Infração Nº 0000136 (fl. 04), no valor de R\$50.093,03. Segundo o julgamento foi exonerada a exigência relativa ao PA 02-04/97.

De ver que o referido Auto de Infração no total de R\$50.093,03, corresponde ao imposto de R\$17.301,04, acrescidos de juros de R\$16.584,77 e multa de ofício de R\$12.975,78, e, multa paga a menor de R\$3.231,44. Conforme a descrição dos fatos o lançamento refere-se aos períodos de vigência 01.01.1997 e 31.12.1997.

No anexo Ia – Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF, as seguintes informações: período de apuração 05-05/1997; data de vencimento 04.06.1997; valor do debito informado na DCTF c/ vinculação de DARF R\$17.301,04; DARF confirmado R\$0,00; saldo em aberto R\$17.301,04; Comp. C/ pagto não localizado.

No anexo IIa – Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento, as seguintes informações: período de apuração 02-04/1997; data do vencimento 16.04.1997; Acréscimos legais totais a pagar R\$3.231,46. Este valor foi desonerado no julgamento de Primeira Instância que reconheceu erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento do DARF vinculado ao débito declarado em DCTF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000681/2002-47
Acórdão nº : 106-14.595

Quanto ao valor de R\$17.301,04, que teria sido recolhido mediante o DARF de fl. 23, cujo principal indicado foi de R\$17.376,04, a autoridade julgadora não acatou porque “a contribuinte não comprovou o ingresso do necessário pedido de reconhecimento do pretense direito creditório...”. Esclarece, o relator que o recolhimento de que trata o DARF de fl. 23 é posterior ao vencimento do débito sendo uma das razões pelas quais a compensação espontânea por meio da DCTF retificadora não foi aceita. Outra razão, seria o equívoco cometido na DCTF apresentada em 05.06.98 (fl. 16). As ementas do julgado são as seguintes:

FALTA DE RECOLHIMENTO. Erro de Fato – Restando comprovado que o auto de infração teve origem em erro de fato cometido pelo contribuinte, quando do preenchimento do DARF vinculado a débito declarado em DCTF, não há razão para que subsista o lançamento.

COMPENSAÇÃO- Uma vez que não houve o reconhecimento prévio do pretense direito creditório, para fins de compensação, seja porque precedido de pedido de reconhecimento, seja porque o seu valor corresponde a recolhimento posterior ao vencimento do débito, mantém-se o lançamento.

Lançamento procedente em parte.

No Recurso Voluntário a recorrente destaca inicialmente que o Fisco reconhece a existência do crédito ao informar que faltou ao contribuinte apenas o pedido administrativo de restituição/compensação anterior à compensação de fato, bem como o crédito tributário ter sido adquirido após o vencimento do débito.

Reitera que recolheu os valores devidamente atualizados até a data da compensação pelo que não se faz justiça, ferindo princípios da igualdade, equidade, ao que transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pede, por fim, que comprovada como está a existência do crédito que se extinga o lançamento.

Foram apresentados bens para arrolamento (fls. 75/76).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000681/2002-47
Acórdão nº : 106-14.595

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto a lide que resta a exame nesta Câmara é de dever instrumental. A contribuinte realizou o chamado autolancamento por meio de DCTF de crédito tributário. Em 23.07.97 realizou recolhimento de R\$17.376,04, que acrescido de juros e multa de mora totalizou R\$20.359,51, conforme DARF de folha 23, não contestado pelo Fisco, ou melhor comprovada a arrecadação pela repartição fiscal.

O que levou os julgadores de Primeira Instância a não acolher o pedido da ora recorrente foi a falta de apresentação de pedido de restituição / compensação aos moldes disciplinados por Instruções Normativas. Este fato levou ao não acolhimento de DCTF retificadora como notícia o julgado.

A empresa, com razão, discorre sobre o desequilíbrio nas relações fisco-contribuinte. De fato, no caso presente, sendo a empresa credora de valor suficiente para "fechar" um débito confessado, tenho que ao Fisco cabe utilizar os mecanismos próprios de alocação dos valores independentemente de pedido expresso de compensação. O lançamento, como visto, vem onerar o contribuinte com penalidade de ofício, quando o valor recolhido pelo contribuinte, em sendo devolvido, só estará coberto pela atualização Selic.

Em nenhuma parte dos autos o recolhimento é contestado pelo Fisco. Também, não se tem dúvida de que tais valores estejam à atender outra existência de débito.

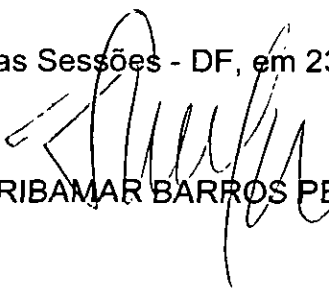


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000681/2002-47
Acórdão nº : 106-14.595

Convicto que o recolhimento feito pelo contribuinte visava atender ao declarado na DCTF, Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2005.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA